



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

**3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021**

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**, capeado pela mensagem nº 068/2021

EMENTA: "**DISPÕE** sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus, e dá outras providências".

**PARECER AO PROJETO DE LEI**

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei Complementar n. 005, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que tem por escopo dispor sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus e confere demais providências.

Em sua mensagem, o Prefeito Municipal aduz que a propositura em discussão se fundamenta nos 70 anos de criação da Guarda Municipal de Manaus, mediante os trabalhos desenvolvidos pelos servidores com reconhecimento contínuo da sociedade e considerando, ainda, as alterações na Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Orgânica do Município de Manaus sobre a autorização de utilização de arma de fogo.

Assevera, também, que *“esta proposição visa a atender as reiteradas solicitações do Ministério Público do Estado do Amazonas sobre a apuração de omissão do Município de Manaus, quanto à elaboração de Estatuto dos Guardas e do seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações”*.





O Estatuto proposto é composto por 158 artigos e anexos, os quais não se transcreve por implicar em fastidiosa tautologia.

Constam no dossiê o Projeto de Lei, a respectiva Mensagem de Justificativa, subscrita pelo Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito de Manaus/AM, e despacho da SEMEF.

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, verifica-se inexistir qualquer óbice quanto à competência em relação à proposta em apreço, eis que segundo a dicção do inc. I do artigo 30, da *Lex Mater*: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Segundo a doutrina de Helly Lopes Meirelles:

*“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) no interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto no município que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.”* (Meirelles, Helly Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”, 8ª ed., SP: Malheiros, 1996: 122).

No que concerne à propositura, é indubitável que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o inc. VIII do art. 80 da LOMAN:

*“Art. 80. É da competência do Prefeito:*  
*(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”*

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

No que concerne à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a proposição apreço está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o projeto *sub examinem*, tem como objetivo, disciplinar o funcionamento e toda estrutura organizacional da guarda municipal armada, trazendo uma nova realidade da instituição, modernizando a mesma com a atual legislação em vigor, e dando mais segurança jurídica para a atuação da Guarda Municipal.

Desta forma, os dias atuais são mais do que notória a participação dos Municípios no contexto da Segurança Pública.

As forças de segurança da União e dos Estados não comportam a pleno o avanço desenfreado da criminalidade.

Os atentados contra a ordem pública, contra o patrimônio e à vida se sucedem, diariamente, dando margem a uma onda de violência desenfreada.

A Carta Magna brasileira afirma, expressamente:







*“Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)*

*§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei.”*

Com o advento da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, denominado Estatuto das Guardas Municipais, esta veio legitimar o que estava ocorrendo em municípios onde elas já tinham sido criadas.

A nova norma insere guardas municipais no sistema nacional de segurança pública, garante o porte de arma e dá a estes profissionais o poder de polícia.

Depreende-se que o Estatuto Geral da Guarda Municipal regulamenta o dispositivo da Constituição que autoriza a criação das guardas para a proteção de bens, serviços e instalações, mas o objetivo é que elas tenham o dever de proteger tanto o patrimônio como a vida das pessoas.

No que concerne ao aumento de despesa ao Município, resta dispensada a exigência de apresentação do demonstrativo do impacto orçamentário/financeiro e respectiva declaração de adequação de adequação, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei complementar n. 101/00.

Na verdade, tal assertiva embasa-se no despacho que asseverou a ausência de impedimento quanto ao deferimento na questão orçamentária, no tocante à despesa de pessoal, subscrito pelo Secretário da SEMEF, que acompanha a presente propositura.

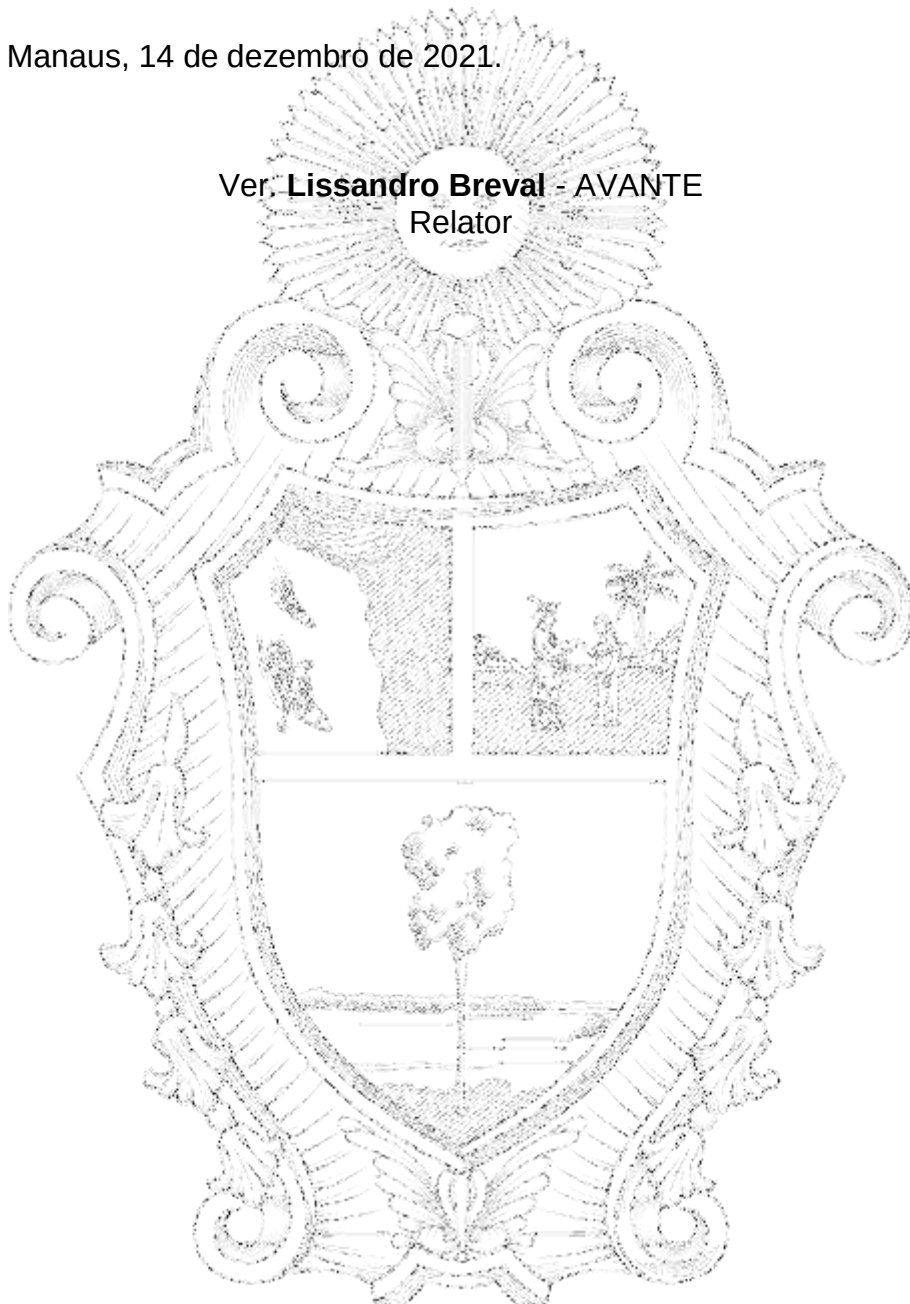




Ante o exposto, a matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna, razão pela qual, este Vereador emite PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 14 de dezembro de 2021.

Ver. **Lissandro Breval** - AVANTE  
Relator





## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### ASSINATURAS DIGITAIS

DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 14/12/2021 15:09:22  
JANDER DE MELO LOBATO - VEREADOR - 558.876.002-68 EM 14/12/2021 14:57:57  
EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 14/12/2021 14:27:35  
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 14/12/2021 14:06:09  
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 14/12/2021 14:04:44  
FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 14/12/2021 12:55:07

